



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 0659/2021 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé/RO - IPMSMG.
INTERESSADO: Antônio Modesto de Araújo.
CPF n. 351.380.842-91.
RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – Diretor Executivo do IPMSMG.
CPF n. 420.666.542-72.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I DA CF DE 1988, ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidor fora acometido por doenças que não estão previstas no art. 14, §6º, da Lei Municipal n. 1389/IPMSMG/2014, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e paridade.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, proventos proporcionais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade, em favor do Senhor **Antônio Modesto de Araújo**, inscrito no CPF n. 351.380.842-91, ocupante do cargo de Professor, cadastro n. 62, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 031/IPMSMG/2020, de 14.4.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2692, de 15.4.2020, retificado pela Portaria n. 038/IPMSMG/2020, de 26.8.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2785, de 27.8.2020, (ID=1010283), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art.6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012 e art. 14 da Lei Municipal n. 1389/2014.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1024452) e o Ministério Público de Contas – MPC, por meio da Cota n. 0008/2021-GPETV, da lavra do procurador Ernesto Tavares Victória (ID=1057132), constataram divergências no valor do benefício demonstrado na última remuneração e na planilha de proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

4. Em consonância com a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, foi proferida à Decisão Monocrática n. 0072/2021-GABOPD, para adoção das seguintes providências, *in verbis*:

8. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) apresente esclarecimentos no tocante à divergência encontrada quanto ao valor da base de cálculo utilizada para quantificar os proventos do servidor conforme detalhado no item 6 desta Decisão;

5. Em resposta, o Instituto Previdenciário em questão, por meio do Ofício n. 171/IPMSMG/2021, de 30.8.2021 (ID=1088103), encaminhou a nova planilha de proventos devidamente retificada, bem como recibo de pagamento do mês de agosto/2021.

6. Por derradeiro, o Corpo Técnico (ID=1119422), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0281/2021 - GPETV (ID=1140535), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, concluíram que houve o cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 0072/2021-GCSOPD, razão pela qual, o ato concessório está apto a registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. É o necessário relato. Decido

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

8. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, sendo proventos proporcionais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade, em favor do Senhor **Antônio Modesto de Araújo** com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art.6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, art. 14 da Lei Municipal n. 1389/2014.

9. Após análise dos documentos acostados aos autos, verifico que no Laudo Médico Pericial (ID=1010287) consta que o servidor apresenta incapacidade laboral, em razão do quadro de moléstia especificado no CID 10 H90 – Perda de Audição Por Transtorno de Condução e/ou Neuro-sensorial, tendo como base de cálculo proventos proporcionais, tendo em vista que a doença não está prevista, nos termos do art. 14, §6º da Lei Municipal n. 1389/IPMSMG/2014.

10. Desse modo, considero legal a aposentadoria do interessado **Antônio Modesto de Araújo**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos atualizada (ID=1088102).

DISPOSITIVO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

11. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 031/IPMSMG/2020, de 14.4.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2692, de 15.4.2020, retificado pela Portaria n. 038/IPMSMG/2020, de 26.8.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2785, de 27.8.2020, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e paridade, em favor do Senhor **Antônio Modesto de Araújo**, inscrito no CPF n. 351.380.842-91, ocupante do cargo de Professor, cadastro n. 62, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé/RO, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art.6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 14 da Lei Municipal n. 1389/2014;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé/RO - IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé/RO - IPMSMG ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 6 de maio de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator